

Mães destituídas da maternidade: biopolítica, (in) justiça reprodutiva e novos saberes sobre a pobreza

Mothers deprived of motherhood: biopolitics, reproductive (in) justice and new knowledge on poverty

Alessandra Teixeira

Universidade Federal do ABC, São Bernardo do Campo, São Paulo, Brasil

Ana Carolina Pate Cardoso Uchôa

Universidade Federal do ABC, São Bernardo do Campo, São Paulo, Brasil

RESUMO

Este artigo trata de maternidades que foram destituídas pelo sistema de justiça, por terem sido consideradas *negligentes, incapazes, vulneráveis*, por não corresponderem às prescrições biopolíticas e ao ideal normativo de maternidade. Interpretamos a aplicação desse mecanismo jurídico como efeito de um conjunto de estratégias de poder e saber postos em ação na arena reprodutiva sobre sujeitos determinados, reforçando as desigualdades de gênero, raça, classe e território. Para tanto, empreendemos primeiramente uma análise junto a textos de lei e pesquisas históricas acerca da gestão e institucionalização da *menoridade*, na primeira metade do século XX, mostrando como esse projeto disciplinador da infância pobre e racializada se operava através do controle moral exercido sobre suas famílias. Em perspectiva contemporânea, apresentamos um levantamento quantitativo realizado junto às ações de destituição em uma Vara da Infância e da Juventude da região leste da capital paulista, entre os anos de 2018 e 2021, revelando a totalidade de mães entre as pessoas destituídas, e a prevalência de mulheres negras, chefes de família monoparentais, em situação de extrema pobreza material e sem acesso à justiça. Buscou-se interpretar esse quadro de desposseção e violação sucessivas promovidas contra os sujeitos que maternam a partir do conceito da governança reprodutiva e do paradigma da justiça reprodutiva, a fim de ampliar o debate sobre direitos reprodutivos, adoção e maternidade, para incluir em seu horizonte as denúncias e demandas por equidade e justiça social de grupos atravessados por opressões interseccionais.

Palavras-chave: Maternidade, Justiça reprodutiva, Destituição, Adoção, Biopolítica.

Recebido em 09 de agosto de 2024.

Avaliador A: 14 de novembro de 2024.

Avaliador B: 22 de novembro de 2024.

Aceito em 27 de janeiro de 2025.



ABSTRACT

This article deals with mothers who have been deprived by the justice system, because they were considered negligent, incapable, vulnerable, because they did not correspond to biopolitical prescriptions and the normative ideal of motherhood. We interpret the application of this legal mechanism as the effect of a set of strategies of power and knowledge put into action in the reproductive arena on specific subjects, reinforcing inequalities of gender, race, class and territory. To this end, first of all we carried out an analysis of legal texts and historical research on the management and institutionalization of minors in the first half of the 20th century, showing how this project of disciplining poor and racialized children operated through the moral control exercised over their families. From a contemporary perspective, we present a quantitative survey carried out in the case of destitution actions in a Child and Youth Court in the eastern region of São Paulo, between 2018 and 2021, revealing the totality of mothers among the people destitute, and the prevalence of black women, heads of single-parent families, in situations of extreme material poverty and without access to justice. We sought to interpret this picture of successive dispossession and violations against mothers through the concept of reproductive governance and the paradigm of reproductive justice, in order to broaden the debate on reproductive rights, adoption and motherhood, to include in its horizon the complaints and demands for equity and social justice from groups crossed by intersectional oppressions.

Keywords: Maternity, Reproductive Justice, Destitution, Adoption, Biopolitics.

INTRODUÇÃO

Este artigo trata de maternidades que foram destituídas pelo sistema de justiça, por terem sido consideradas *negligentes*, *incapazes*, *vulneráveis*, enfim, por não corresponderem a um ideal legal e normativo de maternidade, ou seja, referido a além da lei, aos mecanismos e dispositivos do biopoder (Foucault, 2008). Para derrogar esse direito ao materno, e assim encerrar a relação de filiação e de parentalidade, tanto o Código Civil Brasileiro de 2002, quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de 1990, previram um instrumento jurídico designado Destituição do Poder Familiar (DPF)¹, permitindo que essa criança ou adolescente

¹ Até 2002 esse instituto se chamava “destituição do pátrio poder”. A mudança, que assinala um vocabulário a princípio menos generificado e “patriarcal”, acolhe implicitamente a noção de parentalidade para estender a relação de poder, provimento e cuidado. Na prática veremos que a imensa maioria das destituições é de maternidade.

seja encaminhada para uma nova família, chamada substituta, através da adoção, rompendo em definitivo os vínculos com a família de origem. As previsões jurídicas para essa que é definida como uma “sanção” pelo direito brasileiro, indicam seu caráter de excepcionalidade, o que implicaria seu emprego como *ultima ratio*, depois de esgotadas, em tese, todas as medidas de manutenção da criança e do adolescente em seu núcleo familiar.

Neste artigo, a destituição da maternidade é analisada como efeito de um conjunto de estratégias de poder e saber postos em ação na arena reprodutiva sobre sujeitos determinados, reforçando as desigualdades de raça, classe, região e sexualidade, além de outros possíveis marcadores que interseccionam o gênero.

Adotamos, como perspectiva analítica, o promissor conceito de “governança reprodutiva”, cunhado por Lynn Morgan e Elizabeth Roberts (2012), para traduzir um conjunto de mecanismos heterogêneos, tais como “controles legais, incentivos econômicos, injunções morais, coerções e incitamentos éticos para produzir, monitorar e controlar comportamentos reprodutivos e práticas demográficas” promovidos pelo “estado, religiões, ONGs, instituições financeiras internacionais e movimentos sociais” (Morgan; Roberts, 2012, p. 241, tradução nossa). As autoras propuseram o conceito justamente para pensar “mudanças na racionalidade de políticas reprodutivas e de população” na América Latina a partir da década de 1990, em um contexto atravessado por transformações econômicas e políticas com a ascensão do neoliberalismo.

A noção de “governança reprodutiva”, assim como a *plethora* foucaultiana “dispositivo da sexualidade”, permitem estender a concepção de sexo e reprodução para fenômenos de regulação da vida, através do controle dos corpos e gestão de populações, ou seja, o campo do biopoder (Foucault, 2008). Nesse contexto, elas podem ser utilizadas como ferramentas heurísticas para pensar uma miríade de estratégias, dirigidas preferencialmente a mulheres e corpos dissidentes de gênero no Sul Global e em territórios marcados por iniquidades, violência e precariedade. Dentre essas estratégias é possível elencar: tecnologias de coerção ou indução à reprodução; dispositivos contraceptivos e esterilizações involuntárias; investidas que obstam acesso a métodos contraceptivos e ao aborto legal; e o cerceamento à maternidade e parentalidade, seja por restrições legais (para famílias LGBTQIA+, por exemplo) ou pela destituição judicial.

Os conceitos de dispositivo da sexualidade e governança reprodutiva, acrescidos ainda da noção de justiça reprodutiva, são bastante profícuos para descrever e analisar o cenário que pretendemos prospectar neste artigo, as maternidades proibidas, derogadas, interrompidas, através da aplicação do mecanismo jurídico da Destituição do Poder Familiar (DPF), instituto jurídico que cessa a relação de filiação e parentalidade. Ao analisarmos esse mecanismo a partir das lentes críticas da governança e da (in)justiça reprodutiva, é possível compreender como uma gama de práticas, estratégias, intervenções e discursos atuam para promover e acentuar

as hierarquias reprodutivas, produzindo, ao final, sujeitos como mais ou menos detentores de direitos e de autonomia, e como passíveis de intervenções e sujeições, no caso, a “mãe negligente”, que reatualiza a figura da mãe abandonante e incapaz, figura estratégica que, durante a primeira metade do século XX, sintetizava um campo de intervenção da gestão da pobreza e da *menoridade*².

Mobilizamos, além da literatura mencionada, uma discussão crítica sobre as práticas de gestão e de controle das famílias “pobres” e das mulheres e pessoas que maternam no país, em uma perspectiva histórica e contemporânea, e em debate com estudos e pesquisas que foram empreendidos nesse campo. Para tanto, empreendeu-se uma análise documental junto a textos de lei e Códigos jurídicos vigentes ao longo do século XX, acrescidos de pesquisas históricas e genealógicas realizadas sobre esse período, através das quais buscamos realizar uma “arqueologia” dos saberes descontínuos, localizados, particulares e não sistematizados em seu conjunto (Foucault, 2002) do período, referentes às estratégias de poder que se voltaram para hierarquizar sujeitos pobres e racializados através da gestão policial e institucional de suas famílias.

Apresentaremos ainda, como parte do material empírico, um levantamento quantitativo realizado junto às ações judiciais de DPF em uma Vara da Infância e da Juventude da região leste da capital paulista, entre os anos de 2018 e 2021, relativo a dados do perfil da pessoa destituída (a maioria absoluta das vezes a mãe) – idade, cor/raça, escolaridade, situação socioeconômica, faixa etária da criança, assistência jurídica – e das justificativas para terem sido destituídas do poder familiar³. Revelar o perfil das mães destituídas, assim como as razões apresentadas pelo sistema de justiça para essa destituição, através de um recorte de tempo e território, permite demonstrar como categorias morais operam de modo a converter a pobreza material em atributo moral, construindo e alimentando, no imaginário social, a figura essencializada da mãe “incapaz” e “negligente”. Nesse quadro, veremos ainda que a categoria de “vulnerabilidade social” das pessoas que maternam⁴ desempenha um papel estratégico para retirando-lhes o estatuto de “sujeitos de direitos e de obrigações”, constituindo-se, em seu lugar, a noção de indivíduos atravessados por uma miríade de fatores “de risco” a balizar a intervenção estatal que incidirá sobre seus corpos, e enfim sobre suas vidas (Castel, 1983).

Esse levantamento é colocado também em diálogo direto com a pesquisa realizada por

2 Utilizaremos *menor* e *menoridade* sempre em itálico, por se referirem a categorias de sujeição e de infâmia da infância pobre e racializada, como argumentado no artigo.

3 Esse levantamento foi realizado no âmbito da pesquisa de mestrado de uma das autoras (Uchôa, 2024).

4 Procuramos utilizar o termo pessoas/sujeitos que maternam, de modo adicional à categoria mulheres, sempre que possível. Nossa intenção foi ampliar a noção de maternidade para incluir as identidades de gênero e as sexualidades dissidentes, tais como homens trans e pessoas não binárias.

Fávero (2007) sobre o perfil das famílias que perderam o poder familiar nas Varas de Infância e Juventude da capital de SP, um dos estudos pioneiros sobre a prática judicial da DPF. Como será demonstrado, os dados colhidos e apresentados neste artigo revelam desconcertante continuidade ao cenário retratado pela autora em torno da principal noção mobilizada nas decisões judiciais: a negligência parental, que recai na quase totalidade das vezes sobre as mães.

A destituição da maternidade também será interpretada neste artigo a partir do paradigma da justiça reprodutiva, um conceito que tem sido construído através dos debates que feministas negras e indígenas, no Brasil e nos EUA, estabelecem há pelo menos 4 décadas, para denunciar o racismo e a violência institucional produzidas contra corpos negros e racializados na esfera reprodutiva, desde o projeto colonial, e reatualizada pelas estratégias contemporâneas que (re) constroem, incessantemente, as iniquidades reprodutivas. Como um paradigma de interpretação das violências e desigualdades reprodutivas que afetam as mulheres e pessoas dissidentes de gênero, sujeitas aos efeitos de poder da racialidade e do racismo (Ross; Solinger, 2003), a justiça reprodutiva não prescinde de outra heurística fundamental para investigação social crítica: a interseccionalidade. A interseccionalidade, como ensina Collins (2022), para além de operar como ferramenta descritiva da interconexão dos marcadores de opressão, consiste numa poderosa “forma de investigação e práxis críticas” (Collins, 2022, p. 13). É, portanto, essa abordagem da interseccionalidade como “teoria social crítica” que permite a construção de outros aparatos analítico-conceituais dela decorrentes, como a justiça reprodutiva, capazes de ampliar e complexificar a compreensão de como se constituem e se reproduzem as desigualdades sociais em diferentes campos, e os modos de seu enfrentamento.

DA GESTÃO DA MENORIDADE À ECONOMIA DA ADOÇÃO: FIGURAS DE SUJEIÇÃO E NOVOS ENQUADRAMENTOS NORMATIVOS DA POBREZA

Na atualidade, o elevado número de crianças acolhidas institucionalmente em razão das alegadas situações de risco e violência sofridas, o número crescente de famílias destituídas de seu poder familiar e, por consequência, de adoções, produzem um retrato no qual se encenam os enquadramentos normativos e institucionais sobre as dinâmicas parentais em regiões das periferias de grandes cidades no país. São fenômenos inquietantes, que desafiam o sentido a princípio emancipador e universalista erigido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Lei Federal nº 8.069 de 1990), marco legal no histórico do tratamento da infância no país. Ao propor o paradigma da proteção integral da criança e do adolescente, em substituição à doutrina

da “situação irregular” da legislação menorista precedente, o ECA anunciava a promessa de ruptura das práticas atinentes ao higienismo social e ao racismo institucional, presentes no projeto de institucionalização e criminalização da infância pobre e de suas famílias que até então vigorava. Transcorridos 34 anos de sua aprovação, depois da consagração da proteção integral, resta a indagação sobre os limites e o alcance dessa promessa.

Na trajetória da conversão do *menor* em criança e adolescente, que implicou o *desassujeitamento* da infância e sua constituição como “sujeito de direito” no enquadramento garantista da constituição de 1988 e do ECA, quais transformações ocorreram no âmbito da parentalidade, em torno da orfandade, e do alegado “abandono” e a consequente institucionalização de crianças, e por fim, nas práticas de adoção e seu reconhecimento jurídico?

A gestão de crianças e jovens pobres e racializados no país é marcada por um longo caminho de práticas que combinam higienismo social, prolongamento da exploração e sujeição da escravidão, até intervenções punitivas e eugenistas. O marco legal da gestão estatal dessa infância “desvalida” é o Código de Menores de 1927 (Decreto nº 17.943), que consagrou um projeto disciplinador e institucionalizador voltado a manter e reproduzir as hierarquias raciais da sociedade colonial escravista, poucas décadas depois de seu ocaso, organizando assim as dinâmicas de controle, exploração e segregação das crianças e de suas famílias racializadas e empobrecidas. Para tanto, tais crianças foram convertidas em “menores”, um adjetivo transformado em substantivo (Corrêa, 1982) para marcar a distinção entre a infância (branca e abastada) e a dita “menoridade” (racializada e pobre). A sustentar esse verdadeiro projeto de poder-saber, dois elementos se destacaram como norteadores: as noções de “abandono” (material e moral), e a de “vadiagem”, consagradora da perseguição, do controle e da punição desses sujeitos desde o alvorecer da república (Teixeira, 2016).

A legislação considerava que o “menor” se encontrava em “estado de abandono material” quando seus pais estivessem “em estado de indigência, enfermidade e impossibilitados ou incapazes de cumprir os seus deveres para com o filho ou pupillo ou protegido” e, em “abandono moral” quando “entregues á pratica de actos contrarios á moral e aos bons costumes” (Brasil, 1927, arts. 26, 28). O abandono na verdade era presumível em várias situações em que os “menores” fossem considerados “vadios”, categoria mimética que produzia a indistinção entre a infração e o abandono (Vianna, 1999), conduzindo ao mesmo destino aqueles por ela atingidos: a disciplinarização das medidas constritivas, a perda do “pátrio poder”, e a consequente institucionalização prolongada dessas crianças, seguida da imposição de trabalho compulsório.

Como assinalou Rizzini e Pilloti (2011), as políticas voltadas ao atendimento do problema social dos “menores” no Brasil eram caritativas, policiaesca e assistencialistas, e a institucionalização de crianças pobres sempre foi uma política, tanto quanto a criminalização e a caridade até a Constituição Federal de 1988. A ideologia da tutela pelo controle e

institucionalização da infância pobre e negra, no país, durante praticamente todo o século XX, se cristalizou através de práticas amparadas no higienismo social e na eugenia, produtoras de um discurso moral e científico em torno da pobreza e da racialidade, ainda que por vezes recorrendo à negação do racismo (Teixeira; Salla, 2023).

Esse fenômeno de policialização das condutas e criminalização da pobreza, embora ganhe contornos específicos em sociedades atravessadas pela colonialidade e pela experiência da escravidão, foi repertoriada por autores que se voltaram às estratégias de poder nas cidades industriais europeias, ainda no seu emergir industrial, como na obra clássica de Jacques Donzelot, *A polícia das famílias* (1980). Nesse estudo, o autor destaca que, no início do século XX, a transferência de soberania da família “moralmente insuficiente” para o corpo dos notáveis filantropos, magistrados e médicos especializados, forneceu, sobretudo a esse campo emergente de saber-poder sobre o social, o papel de controle e sujeição sobre as famílias pobres. Para tanto, a maquinaria disciplinar se apoiou nos saberes técnicos dos agentes encarregados do controle e da gestão das condutas e da vida desses sujeitos, na elaboração de práticas discursivas acerca das “falhas inerentes” das famílias pobres em prover o cuidado e a formação moral esperada à sua prole.

Voltando ao Brasil do início do século XX, tais práticas de gestão da infância pobre eram marcadas então pelo horizonte institucionalizador e pela exploração do trabalho infantil, esse último mimetizado muitas vezes no instituto da tutela, que permitia a famílias abastadas disporem da mão de obra dessas crianças sem remunerá-las, ou pelo compromisso do depósito de uma pequena quantia (soldo), a ser levantada pelo menor quando da maioridade, embora o cumprimento dessa obrigação fosse raramente exigido pelos juízes de menores (Lopes, 2022).

Também a adoção, longe de desempenhar o papel que a Constituição Federal de 1988 e o ECA lhe consagraram contemporaneamente, consistia num instituto jurídico que celebrava um contrato (revogável) entre civis, e cuja principal finalidade era fornecer filhos a quem não os pudesse conceber biologicamente (Código Civil de 1916). Essa finalidade evidenciava-se nas restrições impostas à adoção, como a diferença mínima de 50 anos entre o adotante e o adotado, e a proibição da adoção antes de completar 5 anos de casamento, ambas como forma de garantir que a adoção se configurasse como última alternativa de filiação, frente à impossibilidade de se conceber filhos biológicos, constituindo os adotados uma subcategoria, com menos direitos que os legítimos.

Não obstante sua restritiva natureza jurídica, a adoção no Brasil manteve-se como uma prática informal amplamente difundida no corpo social, entre as diferentes classes sociais e regiões do país. Na verdade, um profundo quadro de violências e desigualdades marcavam o contexto no qual famílias empobrecidas, e sobretudo mulheres, se viam forçadas pela miséria, preconceito e desolação, a entregarem seus filhos para outras pessoas, em geral conhecidas,

“cuidarem”. Quem recebia essas crianças não encontrava qualquer dificuldade em realizar o registro de seu nascimento, apenas procedendo à declaração de sua paternidade ou maternidade no cartório. Embora tal procedimento não fosse reconhecido legalmente, havia uma difundida cultura estatal de permissividade a essa prática, que ficou conhecida “adoção à brasileira” (Fonseca, 2012).

É Fonseca (2012) também que nos conta que, a partir da década de 1950, esse cenário passa a ser lentamente alterado, quando “legisladores começaram a cultivar a ideia de ‘proteção da criança’, justificando assim emendas ao Código Civil que tornassem a adoção mais acessível” (Fonseca, 2012, p. 24). É nesse momento também que instituições religiosas de caráter assistencial⁵ passam a ser criadas, em diversos estados, para acolher “mães solteiras” e, embora alegadamente com a finalidade de prevenir o abandono, essas instituições requisitavam regularmente, através do saber da assistência social também constituído no período, a colocação dos recém-nascidos em “famílias substitutas” (Fonseca, 2012).

A autora chama atenção para a emergência de uma nova categoria nas estatísticas oficiais do serviço social de menores naquele momento: a de famílias solicitantes de crianças para a adoção. Fonseca (2012) vê se desenhar assim uma mudança social, que implica novas práticas e subjetividades, pelas quais

[...] casais das camadas médias, enfrentando dificuldades para engravidar, passaram a procurar “completar” sua família pela adoção. A criança que, em época anterior vivia com o status ambíguo de “cria de casa”, passa a ser tratada “como se filho fosse”. Procuram-se em particular recém-nascidos, de pele clara e em bom estado de saúde (Fonseca, 2012, p. 28).

A partir desse momento podemos dizer que um novo sentido é dado à adoção, e uma nova economia das práticas de gestão da infância e da maternidade pobres começa a se desenhar. Juridicamente ela ganha suporte com o instituto da adoção plena (e agora irrevogável) sobretudo com o Código de Menores de 1979, que iguala o estatuto do adotado ao dos filhos biológicos, implicando assim no encerramento definitivo da relação parental com a família de origem, regime que se manteve com as legislações protetivas que o sucederam, já mencionadas. Chamamos de uma economia não porque se trate de um mercado no sentido de transações comerciais (legais ou ilegais), e sim porque implica novos arranjos políticos, sociais e institucionais, agora modulados não mais por interesses eugenistas de inoculizar crianças e sujeitá-las ao trabalho

⁵ Fonseca (2012) cita que, em Porto Alegre, além da Santa Casa de Misericórdia, que desempenhava essa função nos anos 1950, mais de seis entidades foram constituídas até a década de 1970 para cumprir a função de “lar de mães solteiras”, inclusive por outras designações religiosas como as luteranas. Em São Paulo, o Amparo Maternal foi criado em 1939 como entidade filantrópica, mas só a partir da década de 1950 ganhou reconhecimento e apoio do Estado. Disponível em: <https://amparomaternal.org/nossa-historia/>. Acesso em: 9 set. 2024.

não remunerado, mas por novas demandas culturais e demográficas vindas de casais que, por diferentes razões, buscam adotar filhos.

Com o tempo, como observa novamente Fonseca (2012), essa demanda se tornará cada vez maior em relação à “oferta” de crianças adotáveis, sobretudo crianças que atendam ao perfil desejado pelos potenciais adotantes, ou seja, crianças “disponíveis” em instituições para mães solteiras, recém-nascidas e brancas.

Com mais ênfase a partir das últimas décadas, a adoção passa a gozar de uma crescente e ampla legitimidade social, ao mesmo tempo que, tanto o perfil dos adotantes se amplia e modifica, como também o perfil de crianças desejáveis para adoção torna-se mais diverso⁶. A concepção da adoção como uma prática cidadã, solidária e até mesmo redentora passa a compor o repertório de representações sobre essa que antes era a tão somente a última alternativa àqueles que não podiam conceber e gerar filhos. Nesse diagrama, desenham-se e atualizam-se as representações sobre o abandono, a incapacidade e a negligência maternas, assim como um quadro estereotipado, nesse imaginário social que vai se consolidando, em que “todas” as crianças dispostas à adoção carecem de uma história com sua família biológica, ou essa história é resumida à violência e à omissão maternas, obnubilando assim os matizes dessa complexa realidade, bem como a violência do processo que destituiu essas mães da maternidade, e sobretudo as resistências que elas tentaram interpor ao processo de destituição.

Os estudos produzidos nos últimos anos em torno das maternidades destituídas (Fávero, 2007, 2014; Gomes, 2017, 2023; Loiola, 2020; Pantuffi, 2018) revelam um quadro radicalmente diverso daquele que habita as representações mais correntes do senso comum sobre essa ampla e complexa categoria “abandono materno”. Eles revelam dinâmicas nas quais se encetam práticas variadas que culminam na destituição familiar de mulheres racializadas e pobres, práticas essas atinentes a um padrão de governança reprodutiva que constrói figuras de sujeição, como a “mãe negligente”, silenciando as vozes dessas mulheres, apagando as hierarquias sociais e raciais, e reforçando a injustiça social e reprodutiva que orna tal cenário.

LEVANTAMENTO DO PERFIL DAS MÃES DESTITUÍDAS: O ENCONTRO ENTRE INIQUIDADES REPRODUTIVAS E

⁶ A partir dos dados disponíveis pelo Sistema Nacional de Adotantes do CNJ, não se observam mais grandes disparidades entre o perfil racial de crianças disponíveis para a adoção e aquelas adotadas, embora proporcionalmente as brancas permaneçam como as mais adotadas. Em 2024 a distribuição racial das crianças disponíveis para adoção era: 52% pardas, 29% brancas e 17% pretas. As crianças efetivamente adotadas se distribuíram da seguinte forma: 46,9% eram pardas, 39,4% eram brancas e 12% negras. Disponível em: <http://paineisanalytics.cnj.jus.br>. Acesso em: 27 jan. 2025.

MARCADORES INTERSECCIONAIS

O levantamento que apresentaremos a partir de agora foi realizado em processos judiciais de DPF em curso em uma Vara especializada (Vara da Infância e Juventude – VIJ), na região leste da cidade de São Paulo, iniciados entre os anos de 2018 e 2021. Antes de apresentar e discutir os dados, cabe uma reflexão sobre o território que referida VIJ abrange, assim como os marcadores sociais da população que lá reside, e a oferta ou não de serviços públicos na região.

Segundo os dados disponíveis do Sistema Nacional de Adoção – SNA⁷, o estado de São Paulo é o que mais realiza acolhimento institucional e adoção de crianças e adolescentes no país. Dentro desse estado, a VIJ pesquisada é a que mais realiza adoção⁸. No território periférico no qual este levantamento foi realizado, na zona leste da cidade de São Paulo, a desigualdade socioeconômica se faz muito presente. Embora a região abrigue poucos subdistritos com alto IDH (como Tatuapé e Mooca), a população residente na grande maioria dos bairros, sobretudo no Extremo Leste, ostenta os piores marcadores socioeconômicos, vivenciando um cenário de precariedade e constantes violações de direitos fundamentais, tais como ausência de emprego, trabalho infantil, vagas insuficientes de educação infantil e creches.

Segundo dados obtidos pelo Observa Sampa⁹, a VIJ pesquisada possui uma competência territorial ampla, abrangendo distritos distantes do centro da capital, e com grande número de moradores. Os territórios de moradia das mães que constam nos processos judiciais (autos) pesquisados possuem mais de um milhão e meio de habitantes. Um desses locais possui a maior taxa de mortalidade infantil (13,19%) e uma cobertura insuficiente pela atenção básica de saúde.

Os empregos formais são poucos (um dos bairros criou apenas 6 mil), se comparados ao bairro que lidera esse dado na capital, o Itaim Bibi, com a criação de 332 mil empregos formais pelos dados de 2021. Sobre moradias, um dos bairros possui um percentual de 16% de domicílios em favelas. Em relação a benefícios de transferência de renda, um dos bairros desse distrito possui apenas 16 mil beneficiárias, número que pode ser considerado baixo para a quantidade de habitantes.

Trazendo também informações da capital de São Paulo, a diferença de rendimento entre mulheres e homens nos empregos formais estava em 16,49%. Registre-se também o aumento da população em situação de rua (eram 5 mil no ano 2000, passando para 19.209 em 2021), além

7 O site do SNA (www.cnj.jus.br/sna) possui uma aba específica de estatísticas para acesso público.

8 Existem 11 Varas da Infância e da Juventude na cidade de São Paulo. Os dados foram pesquisados em dezembro de 2022.

9 Dados de 2021, consultado em março de 2023, pelo site <https://observasampa.prefeitura.sp.gov.br/>.

de 12.675 pessoas acolhidas nos Centros de Acolhida para adultos da cidade. E a cobertura pela atenção básica ainda não chegou a 100% (era de 55% em 2011, passando para 71% em 2021).

Todos esses dados, aliados ao aumento do número de pessoas em extrema pobreza¹⁰, traz o retrato de uma realidade social complexa, na qual a existência de políticas públicas ainda não garantiu a universalidade de acesso a serviços e direitos, prejudicando uma grande parcela da população desses territórios pesquisados, acarretando, por exemplo, um baixo acompanhamento em prevenção de saúde de crianças e mulheres em idade reprodutiva e o não comparecimento em equipamentos da rede socioassistencial, que são insuficientes para o número de habitantes destes territórios¹¹.

É nesse cenário que as destituições de maternidade, analisadas nos processos judiciais levantados neste estudo que ora se apresenta, ocorreram.

Em um primeiro momento foram localizados 114 autos de Destituição do Poder Familiar iniciados entre 2018 e 2021¹². Desse total, foram selecionados, aleatoriamente, 10 processos de cada ano, totalizando 40 autos, o que representa 35% do universo de processos iniciados no período. De natureza exploratória, com abordagem quantitativa, esse levantamento buscou acessar um quadro ilustrativo referente ao perfil das pessoas destituídas de poder familiar, à proporção de desfechos judiciais pela destituição desse poder, assim como às principais razões motivadoras, dispostas nas sentenças judiciais. Optamos por apresentar os dados em números absolutos e não em percentuais, dado o pequeno tamanho amostral, evitando riscos de análise.

O primeiro ponto a se destacar na amostra coletada é que, na maioria dos processos, 25 Autos, somente a mãe foi destituída, pois a criança possuía apenas o registro materno. Em 15 Autos, ambos genitores foram destituídos. Em nenhum caso havia apenas o pai que exercesse o poder familiar, ou a figura da mãe era ausente. Como já mencionado, é sobre as mulheres e pessoas que maternam que recaem as ações de destituição, o que está a indicar o perfil da monoparentalidade materna e da chefia de família exercida por mulheres entre as destituídas, o que agrava o cenário de iniquidades (de gênero, reprodutivas, raciais e sociais) sobre o qual essas práticas ocorrem. Priorizamos a análise, desse modo, dos dados socioeconômicos das mães, já que em todos os processos consultados a maternidade era existente e presente.

Alguns esclarecimentos acerca do procedimento da ADPF e das fontes primárias de

10 Dado obtido no Boletim de Conjuntura nº 29 – jun./jul. 2021 – Dieese. Disponível em www.dieese.org.br.

11 No site da Prefeitura de São Paulo (www.prefeitura.sp.gov.br) é possível verificar a existência de apenas seis Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e quatro Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) no território pesquisado. Em relação ao Centro de Atenção Psicossocial (CAPS Álcool e Drogas), existem apenas três no território pesquisado e quatro CAPS adulto.

12 O ano de 2020 foi atípico, pois vivemos a pandemia do novo coronavírus (covid-19), com a irregularidade do funcionamento dos serviços ofertados, o que pode ter impactado em um número menor de destituições.

produção (sobretudo dos dados socioeconômicos) devem ser feitos. A ADPF inicia-se com pedido apresentado pelo Ministério Público, contendo as motivações para a destituição do poder familiar da mãe, ou da mãe e do pai. Nessa petição inicial são apresentados os motivos considerados violadores dos direitos das crianças¹³, e como provas embasadoras são juntados relatórios e laudos técnicos elaborados pelos serviços da rede de atendimento social intersetorial, como unidades básicas de saúde, maternidades, centros de referência de assistência social e serviços de acolhimento institucional. Dessa forma, as mães, alvo das ações de destituição, já possuíam referenciamento em programas e serviços vinculados às políticas públicas (sociais e de assistência social), e suas crianças encontravam-se já sob medida de proteção de acolhimento institucional, aplicada pela Vara da Infância e Juventude.

No que toca à natureza desses documentos técnicos, apenas a política de saúde¹⁴ possui um instrumento padronizado, com dados tanto da criança quanto da mãe. Os demais serviços elaboram relatórios a partir de instrumentos técnicos selecionados por cada profissional, tais como entrevistas, visitas domiciliares, observação. É importante ressaltar, portanto, o impacto negativo dessa falta de padronização sobre quais informações são necessárias e relevantes para elaboração de um documento técnico durante o atendimento de uma família.

Com relação à idade, a faixa prevalecte foi de mulheres entre 30 e 39 anos (23 Autos), seguida da faixa 19 a 29 anos (12 Autos). Apenas em quatro processos tratava-se de mães adolescentes (menores de 18 anos), e em três autos elas possuíam mais de 40 anos. Chama a atenção a prevalência da destituição da maternidade entre mulheres com mais 30 anos (26 processos), revelando que a maioria das destituições se deu com mulheres adultas e não jovens, como se supõe numa representação comumente atribuída às maternidades classificadas como “de risco”.

Sobre o dado raça/cor, 20 mulheres foram classificadas como negras (13 pardas e 7 pretas) e apenas 7 eram brancas. Em 13 Autos não constavam informações sobre a cor/raça das mães destituídas e também de seus filhos¹⁵. A ausência do dado étnico-racial em 13 processos chama atenção, sobretudo porque não se refere apenas à conhecida deficiência de coleta desse marcador

13 Os motivos descritos no art. 1.638 do Código Civil de 2002 são: castigar imoderadamente os filhos; deixar o filho em abandono; praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; incidir, reiteradamente, nas faltas previstas; entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção. É sobre o amplo e multivalente termo “abandono”, como veremos, que se objetiva a categorização da mãe negligente, a justificar a destituição.

14 Desde 1990, o Ministério da Saúde adota um modelo-padrão de Declaração de Nascido Vivo (DNV) utilizado em todo o território nacional, sendo considerado o documento-base para o registro de dados no Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos (SINASC). Disponível em: <https://shorturl.at/uO8gR>. Acesso em: 7 mar. 2025.

15 A pesquisa de Fávero (2014), também com autos de destituição na cidade de São Paulo, apresenta um percentual ainda maior de ausência de notificação do dado racial: em 59% dos processos não havia a informação da cor/raça da mãe destituída.

pelo sistema de justiça, que não preza pela tradição na produção de dados socioeconômicos, mas porque também está aqui referida a outros serviços da assistência social e da saúde, que têm incorporado o dado cor/etnia na elaboração e na execução das políticas. Por outro lado, essa omissão pode ser entendida ainda como efeito prolongador das especificidades pelas quais o racismo brasileiro se constituiu em nossa sociedade, essencialmente por sua negação (Gonzalez, 2020) ou mascaramento (Moura, 2019), o que dificultou e ainda dificulta sobremaneira seu enfrentamento. Ainda que haja uma subnotificação dos dados relativos à cor/raça, destaca-se a prevalência de mulheres negras entre as destituídas da maternidade (20 mulheres), o que revela as já conhecidas formas de racismo com que operam as instituições no país, aqui sobretudo o sistema de justiça, e com especial destaque aos direitos sexuais e reprodutivos de mulheres racializadas, discussão que retomaremos na última seção deste artigo.

A baixa escolaridade se faz presente, havendo apenas 1 mulher com ensino superior incompleto, e 2 com ensino médio, também incompleto. Com o ensino fundamental incompleto havia 18 mulheres, 1 das mulheres era analfabeta, e em 18 processos essa informação era ausente. A baixa escolaridade das mulheres se coaduna com o perfil constatado no território.

A quase totalidade das mulheres era natural de São Paulo (37), havendo apenas 3 mulheres nascidas nos estados do Paraná, Bahia e Pernambuco. Destaca-se o número significativo de mulheres em situação de rua (16 Autos), assim como aquelas que se encontravam sem renda ou trabalho (21 Autos). Se somarmos esses números, chegaremos a 37 autos, a quase a totalidade da amostra.

Apenas em 11 processos há informação de que elas residiam com o companheiro, que coincidem com os casos em que a paternidade também foi destituída. Nos 29 autos em que se tratavam de “mães solo” (monoparentalidade materna), a maioria da amostra, apenas 9 residiam com familiares, ou seja, com alguma possibilidade de existência de rede de apoio familiar. Em 3 autos há a informação que elas residiam sozinhas com o/a filho/a, e em outro 3 que permaneciam com eles/as em centros de acolhida municipais. Em 14 autos, não há a informação sobre como ou quem com essas mulheres, em uma maternidade solo, residiam.

Não obstante a quase totalidade não ter acesso a trabalho e à renda, e seu perfil de baixíssima condição socioeconômica demonstrado até aqui, não são todas que conseguem acessar programas de transferência de renda. Em 13 autos há a informação de que as mães recebiam “benefícios de transferência de renda”; em 1 auto a mãe recebia benefício de prestação continuada – BPC. Em apenas 3 casos as mães alegaram receber 1 salário mínimo, e somente uma mãe recebia mais de 1 salário mínimo; em um único caso, também, uma mãe recebia pensão por morte. Nos demais processos, não há informação sobre renda.

Os dados socioeconômicos atestam assim a situação de extrema pobreza material e a consequente exclusão social a qual as mães destituídas da maternidade estão submetidas, o

que em si já é bastante revelador de que a situação de pobreza é fator predominante na DPF. Outra constatação importante é que o benefício de transferência de renda¹⁶ não tem alcançado mulheres em situação de vulnerabilidade extrema, como as que estão em vivência de rua, já que para acessar o benefício é exigido no mínimo a documentação civil, sendo tal burocracia um impasse para essas mulheres.

Sobre a criança destituída, em 32 Autos a DPF foi iniciada após um período de 12 meses de acolhimento institucional, em 5 Autos em até 18 meses de acolhimento institucional e em 3 Autos em mais de 18 meses. O ECA prevê o prazo de até 18 meses para o acompanhamento da família visando o desacolhimento institucional da criança/adolescente, ou para que seja sinalizado o esgotamento das ações, sugerindo-se assim, possivelmente, a adoção. Esse tempo pode ser considerado longo para que uma criança permaneça, especialmente durante a primeira infância, em um serviço de acolhimento institucional, porém muitas vezes é curto para a efetividade das ações junto à família. Portanto, o tempo do sistema de justiça difere do tempo das famílias que também difere do tempo das crianças, sendo causador de cobranças individuais mais do que de cobranças coletivas, como por exemplo, do acesso a uma política pública de habitação, quando a moradia da família é considerada inadequada para a permanência de uma criança.

Em relação à idade da criança quando da propositura da ação de DPF, a faixa etária da primeira infância (40 Autos) é a totalidade das ações, sendo o perfil de até 1 ano de idade a maioria (19 Autos), perfil esse muito desejado por pessoas habilitadas para adoção, segundo o SNA. A construção de um discurso de verdade sobre o encaminhamento de um bebê para adoção ser uma prática menos violenta, pois essa criança teria pouca ou nenhuma memória afetiva de sua família de origem, pode interferir diretamente na construção de sua identidade e história de vida.

Sobre o processo da DPF, chama atenção a ausência do direito de defesa à maioria das mães destituídas: apenas 12 mulheres apresentaram contestação no Auto de DPF, através da Defensoria Pública, sugerindo que há ausência de defesa e do exercício do contraditório e o comprometimento do direito ao devido processo legal na maioria dos casos. O quadro de verdadeira interdição do acesso à justiça para essas mulheres revela o paradoxo do funcionamento de um sistema que deveria operar para dirimir iniquidades e não as reforçar. Ao mesmo tempo, elucida o papel central desempenhado pelo sistema de justiça no apagamento e

16 Pelo período da pesquisa é possível depreender que o benefício de transferência de renda recebido é o Bolsa Família, benefício esse de combate à pobreza e extrema pobreza através do repasse de recursos financeiros para as famílias. A titularidade do benefício preferencialmente é da mulher/mãe, objetivando sua independência e autonomia, em contrapartida, pelo uso “correto” do benefício e cumprimento das condicionalidades que são impostas, estas mesmas mulheres mães passam a ser acompanhadas pelos serviços de referência (assistência social, saúde e educação).

na invisibilização das mães destituídas da maternidade, e como esse apagamento corrobora as construções prevalecentes no imaginário social sobre a mulher “abandonante”, “negligente”, “drogada”, que validam sua destituição compulsória da maternidade. A abstração em torno dessa personagem, que não tem voz, rosto ou biografia, confirma a política de adoção como a prática civilizatória preferencial a “proteger” a infância pobre, enquanto promove sistemáticas violações de direitos fundamentais das famílias destituídas, em especial das mulheres que não tiveram sequer o direito a uma defesa formal no processo.

Pantuffi (2018), ao trazer o debate sobre os processos de silenciamento e de submissão que permeiam as ações de DPF, demonstra que, contra os discursos dos profissionais, as resistências da família se tornam pouco efetivas. Segundo a autora,

A voz que se ouve é (quase) exclusivamente a dos profissionais, cujos discursos pretensamente técnicos e científicos, mostram-se antes julgamentos e exercícios de moralização. As resistências que empreende a clientela são, no mais das vezes, pouco efetivas: uma vez iniciadas as ações de destituição, seu fim é geralmente certo (Pantuffi, 2018, p. 152).

Por fim, as motivações para a propositura da ação de DPF pelo Ministério Público foram: uso de entorpecentes (26 Autos), abandono materno (14 Autos) e negligência (16 Autos), registrando-se mais de uma motivação, em regra, por processo.

Aquilo que se atribui como negligência é em verdade uma miríade de situações que, antes de constituir um quadro homogêneo, revela-se altamente complexo, não podendo ser entendida no contexto privado das famílias apenas, pois essas sofrem os impactos dos fatores sociais, políticos, econômicos e jurídicos. Tal rótulo reduz, estigmatiza, estereotipa, simplifica e contribui para a manutenção do senso comum e do preconceito. Como vimos, a maioria entre as destituídas são mães ou pessoas que maternam e que exercem a chefia de família, em regime de monoparentalidade, num contexto de extrema precariedade material.

O dado sobre o uso de entorpecentes como motivação está atrelado a essa noção de capacidade para o cuidado. Segundo a pesquisa Primeira Infância e Maternidade nas ruas de São Paulo (Gomes, 2017), a intervenção estatal é pautada por critérios subjetivos sobre a aptidão da mulher (em vivência de rua e/ou em drogadição) para o exercício da maternidade. Dessa forma, o uso de drogas é transformado em argumento indubitável para separação do recém-nascido logo nas primeiras horas de vida, sem o acionamento da rede de proteção ou de buscas por vaga em acolhimento familiar, ao invés de um acolhimento institucional apenas para o bebê.

Referida pesquisa problematiza a falsa dicotomia entre “direitos da mãe” e “direitos das crianças”, considerando que a proteção das crianças perpassa um fortalecimento das famílias e, principalmente, dessas mães. Tal “naturalização” da separação dessas mães dos seus bebês explicita um despreparo dos serviços (saúde e assistência social) em oferecer respostas às

diversas e extremas situações de precariedade a que esses sujeitos estão expostos. Assim, ao invés de priorizar-se políticas públicas, concebidas e executadas transversal e multisetorialmente, e articulando serviços e atores em rede, como preconizam planos de direitos humanos em geral, a abordagem privilegiada acaba sendo a judicialização alegadamente em busca da garantia de direitos e melhor interesse da criança.

Loiola (2020) aponta como a judicialização tem sido uma forma negativa de visibilizar as necessidades dessas famílias e como a ausência de políticas públicas efetivas de enfrentamento à pobreza extrema tem resultado em uma “produção de famílias incapazes”, a partir dos discursos produzidos por equipes técnicas de diferentes serviços do sistema de garantia de direitos. A autora chama atenção para como esses saberes técnicos incidem sobre as mães apagando, além de seus marcadores sociais, sua subjetividade e sua biografia, de modo que o rótulo da “mãe negligente” se conforme a ela com exatidão. Segundo a autora:

[...] as histórias das famílias vão sendo passadas via documentos, muitas vezes como uma forma já carimbada de incapacidade [...] as mulheres que perdem os seus filhos, também têm histórias permeadas por abandonos, violências e desproteções que nem sempre estão colocados nos documentos produzidos sobre elas [...] O processo legal demarca prazos, tempos e fluxos que acaba por amarrar personagens fixos, promovendo um apagamento (Loiola, 2020, p. 47, p. 162).

Os dados coletados e aqui apresentados revelam uma perturbadora semelhança com o cenário prospectado nas pesquisas pioneiras de Fávero (2007, 2014), e uma verdadeira continuidade nas formas de violência social exercidas pelo estado contra as famílias em situação de pobreza (Fávero, 2007).

O levantamento por ela realizado em processos de VIJs da capital de São Paulo, em 1996, mostrou que o perfil encontrado foi de mulheres jovens, que vivenciavam abandono e carência socioeconômica, possuíam ensino fundamental incompleto ou apenas sabiam ler e escrever. A grande maioria estava desempregada e sem renda, uma minoria morava com o pai da criança e não possuíam acesso à proteção social. Em suma, mulheres inseridas em uma realidade de pobreza de múltiplas dimensões¹⁷ (Fávero, 2007).

Em 2010, a autora atualizou sua pesquisa, e encontrou perfil similar ao do levantamento anterior, ou seja, baixa escolaridade, moradia precária, sem atividade de trabalho, sem acesso a programas de proteção social, porém, neste novo estudo, os problemas de saúde, principalmente de saúde mental e a dependência de álcool e outras drogas, esteve bem presente. Fávero (2014) refletiu ainda que a maioria dos pais destituídos tem a vida cotidiana permeada por violências,

17 Pobreza como fenômeno multidimensional para além da insuficiência de renda. Ela agrega a dimensão da desigualdade na distribuição da riqueza socialmente produzida, o não acesso a serviços básicos, à informação, ao trabalho, a uma renda digna e à participação política e social.

mas a garantia de proteção é apenas para a criança como prioridade absoluta em detrimento da atenção à família.

Tanto o levantamento apresentado neste artigo, quanto as pesquisas de Fávero (2007, 2014), harmonizam-se com uma pesquisa desenvolvida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre a destituição e adoção de crianças, com a finalidade de produzir um Diagnóstico da situação de atenção à primeira infância no sistema de justiça, decorrente do Pacto Nacional pela Primeira Infância (CNJ, 2022). Esse relatório alinha-se ao debate do presente artigo, e também das pesquisas já destacadas, ao tratar das controvérsias em torno do “princípio do melhor interesse da criança e do adolescente” para manutenção ou ruptura de vínculos afetivos familiares, além da responsabilização das famílias por suas vulnerabilidades, retirando do Estado e das políticas públicas a resolução de questões estruturais que as atravessam. Conclui a pesquisa que “a responsabilização tem uma classe social, um recorte de gênero e um recorte racial” (Conselho Nacional de Justiça, 2022, p. 78), revelando ainda que a aplicação da DPF ocorre em maior frequência nos casos que se referem a crianças que possuem um perfil alinhado àquele desejado pelos inúmeros pretendentes que esperam na “fila da adoção” (Conselho Nacional de Justiça, 2022, p. 117). Com relação aos dados de adoção do estado de São Paulo, os resultados são idênticos aos encontrados em nosso levantamento com relação à destituição: tratam-se em sua maioria de crianças na faixa etária de 0 a 6 anos, negras, cujo poder familiar foi destituído por alegada negligência materna.

QUEM (NÃO) PODE SER MÃE: OS CORPOS ALVO DA GOVERNANÇA REPRODUTIVA

Como demonstrado a partir dos dados coletados e apresentados neste artigo, assim como por outras pesquisas empreendidas junto à prática da DPF, o perfil prevalecente nas famílias destituídas é o de mulheres que exercem a monoparentalidade (“mães solas”), negras, com baixa escolaridade, sem acesso à renda ou trabalho, e muitas delas sem acesso à moradia. Em suma, é sobre as mulheres pobres, racializadas, em situações de pobreza extrema que recai uma persistente culpabilização no decorrer dos processos, sendo exigido somente delas, e não dos homens/pais, o cuidado integral com os filhos, sem margem para o erro.

É sobre elas que incidem assim os instrumentos de uma “governança reprodutiva”, dispositivo estratégico que vai medir, calcular e hierarquizar o exercício da maternidade em função de uma norma incompatível com sua realidade vivida, e para o qual a sanção é assertiva, sem gradações ou ponderações: a destituição de um dos poucos direitos que ainda não lhe

havia sido expropriados, a maternidade, lhes retirando o direito de se constituírem como “sujeitos-mãe”.

Aqui cabe também uma reflexão sobre o familismo (Miotto; Campos; Carloto, 2015) em que se apoiam as decisões de destituição, e como ele se insere na ideologia que sustenta a divisão sexual do trabalho na modernidade, pela qual as atividades de cuidado e de reprodução social foram ocultadas em seu papel nodal para a acumulação do capital (Vogel, 2022), e confinadas ao espaço doméstico, agora qualificado como “improdutivo”. Além de representarem uma estratégia biopolítica (Foucault, 2008) poderosa para a persistência das desigualdades baseadas em gênero, para a essencialização da maternidade e a reificação de papéis sexuais, tanto a divisão sexual do trabalho quanto o familismo operam como vetores para a desresponsabilização do Estado ou qualquer instância social e coletiva na tarefa de cuidado e de proteção social àqueles que estão fora da força de trabalho, retroalimentando também as iniquidades sociais (Bhattacharya, 2019).

As mães-alvo dessas ações de destituição precisam cumprir jornadas extensas e imprevisíveis de trabalho (mal)remunerado, cumulando-as ainda com tarefas de cuidado e reprodução social, diante da inexistência ou precariedade de uma rede pública de proteção social¹⁸. A concepção idealizada de cuidado exigida dessas mulheres não é definida por padrões que correspondem à realidade vivida por elas, e pela imensa maioria das mulheres nesses territórios, mas sim de uma classe média escolarizada, que pode terceirizar as tarefas de cuidado e reprodução social às escolas e creches privadas, às trabalhadoras domésticas, às babás etc. Essas mulheres, contudo, sem recursos materiais para tal delegação contratual do cuidado, recorrem muitas vezes a uma rede comunitária de vizinhos, e esse cuidado coletivo nem sempre é entendido como adequado pelos agentes do Estado que acompanham tais famílias, justamente pelas representações dominantes sobre o que pode ser considerado cuidado, sobre como deve ser composta uma família nuclear e sobre os papéis femininos em relação à maternidade.

A baixa oferta de serviços de cuidado pelo Estado transfere para as famílias a responsabilidade principal pelo bem-estar social através da solidariedade dos membros, reitera

18 Dados demográficos produzidos acerca das desigualdades socioeconômicas no país, segundo gênero e raça, são reveladores das dinâmicas descritas acerca da divisão sexual do trabalho, do cuidado e do desalento a que mulheres com o perfil das mães destituídas apresentam: os domicílios monoparentais chefiados por mulheres são considerados os arranjos mais vulneráveis em termos de renda e acesso ao mercado de trabalho; neles, a maioria das mulheres é negra: 67%. Nos domicílios chefiados por essas mulheres é registrada a menor renda per capita, menos de meio salário-mínimo; também 43% delas se encontrava fora do mercado de trabalho (Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos, 2023). Segundo a PNAD/IBGE (2020), as mulheres negras com filhos têm a menor taxa de ocupação, menos de 50%, enquanto os homens (com ou sem filhos) apresentam taxa de 72%. As mulheres brancas com filhos têm taxa de 62% e as sem filhos se equiparam à taxa dos homens, feito que as negras não alcançam, ainda que tenham filhos, se equiparando no máximo àquela apresentada pelas mulheres brancas com filhos.

as funções protetoras femininas e a naturalização da família como instância responsável pela reprodução social. A crítica é direcionada a essa centralidade desresponsabilizadora ou controladora do Estado, ao invés da inclusão dessas famílias em políticas públicas verdadeiramente garantidoras de autonomia e emancipação.

Cabe assim a pergunta sobre em que medida o paradigma da minoridade das legislações do início do século XX pautado na discriminação da pobreza, foi de fato superado? Na verdade, vemos que com a vedação do acolhimento institucional por motivo de pobreza posta pelo ECA (art. 23), novas estratégias se engendram para julgar e segregar as mães, agora através da categoria “negligência”, o que diferentes estudos têm revelado e problematizado (Fávero, 2007, 2014; Gomes, 2017, 2023; Loiola, 2020; Pantuffi, 2018).

Assim, não é mais explicitada a falta de condições materiais para a perda do poder familiar, mas a construção de um sujeito incapaz de desempenhar a maternidade ideal, recorrendo-se a eufemismos da pobreza como a “vulnerabilidade social”, para culpabilizar indivíduos por processos estruturais de despossessão material e atribuir-lhes, em razão dessa condição, categorias morais como a “mãe negligente”. Brandão e Cabral (2021), em pesquisa sobre “estratégias governamentais” de controle e coerção reprodutiva, através do uso institucional de métodos contraceptivos reversíveis de longa duração (LARC), revelam como a categoria “vulnerabilidade social”

[...] inicialmente utilizada para se referir a gradientes de desigualdade social que demandariam instrumentos de proteção social para compensar disparidades socioestruturais, termina sendo biologizada. Ao invés de tomá-la como uma condição social circunstancial, ela aparece entranhada nos corpos femininos, essencializada para justificar tais intervenções públicas. Não se inquire sobre tal condição social, tampouco em como ela fere a dignidade e integridade dessas existências (Brandão; Cabral, 2021, p. 71).

Apoiando-se em outra noção profícua para essa operação, a de “risco”, constrói-se a categoria “mulheres vulneráveis” como corpos-alvo de intervenções, para designar “mulheres jovens, com pertencimento social e racial precisos que vivem em territórios também racializados e transformá-las em “cidadãs de segunda classe” (Brandão; Cabral, 2021, p. 71).

Para interpretar esse quadro de iniquidades sobrepostas e de aplicação seletiva da norma, é bastante promissora também a categoria política analítica da Justiça Reprodutiva. Como paradigma de interpretação, ele permite problematizar demandas por direitos sexuais e reprodutivos à luz das lutas por justiça social e racial.

Foi em 1994, durante a National Pro-Choice Conference for the Black Women’s Caucus (Ross; Solinger, 2003) que o termo foi primeiramente empregado pelas “mulheres de cor” estadunidenses, para reivindicar um olhar sobre direitos sexuais e direitos reprodutivos a partir

das opressões atravessadas sobretudo pelo marcador racial, e também de classe. Antes dessa mobilização, contudo, o feminismo negro estadunidense já havia chamado a atenção para a dissonância entre as demandas das mulheres brancas e negras em relação a tais direitos. Angela Davis (2016, p. 205) já havia afirmado que quando as feministas brancas no século XIX “apresentaram sua reivindicação por maternidade voluntária”, nesse exato momento se iniciou “a campanha pelo controle de natalidade”, dos corpos racializados.

No Brasil, os movimentos de mulheres negras e indígenas também são precursores na denúncia de práticas de violência sexual e reprodutiva, desde a eugênica esterilização compulsória, até a rotinizada violência obstétrica, cujo alvo são os corpos das mulheres racializadas (Geledés, 1993). As mulheres negras e as pessoas negras que engravidam e gestam respondem pela maioria das mortes maternas (65,93% dos casos), das internações por aborto – 47,98% eram negras e 24,89%, brancas – e óbitos por aborto (45,21% eram negras e 17,81% eram brancas). São as mulheres negras também as mais expostas às diversas práticas de violência obstétrica como a não aplicação de analgesia peridural (apenas 29% das pardas e 27% das pretas receberam essa medicação), estão entre as mais sujeitas à manobra de Kristeller (38% das mulheres negras são expostas a essa técnica invasiva), e estão entre as que menos recebem oferta de alimentação durante o parto, apenas a 23% delas (Criola, 2022). E como vimos, estão também entre a maioria das pessoas destituídas, judicialmente, da maternidade. O mecanismo judicial da destituição da maternidade pode ser então compreendido como mais dessas estratégias de opressão e violência reprodutiva, que incide sobre as mulheres pobres e racializadas com primazia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como tem se apresentado na prática judicial contemporânea, a destituição do poder familiar acaba por constituir uma forma renovada de gestão da infância pobre e de suas famílias no país, transmutando-se a “incapacidade material” dos pais, prevista na legislação menorista, na categoria da “negligência materna”, agora já sob o ECA. Assim, promove-se uma atualização da doutrina da situação irregular, fundamento do menorismo que autorizava a perda do pátrio poder e a institucionalização das crianças pobres, para o princípio da proteção integral, que do mesmo modo destitui a parentalidade de famílias pobres (mães em sua imensa maioria), para, em nome do superior interesse da criança, direcioná-la a um sistema de adoção, pilar dessa política que se pretende garantista à infância.

Os estudos e pesquisas promovidas junto a essa prática, aos quais contribuímos com o

levantamento que neste artigo apresentamos, demonstram que as ADPFs ocorrem em contextos de intensa iniquidade social, atravessados por profundas injustiças de gênero, de raça e de classe. As destituições recaem prioritariamente sobre as mulheres mães, chefes de família monoparentais, negras, com baixa escolaridade, inseridas em um quadro de pobreza extrema, sem acesso ao trabalho, à renda e à moradia, mas que, ainda assim, buscam formas de prover o cuidado e o sustento de seus filhos, através de arranjos que extrapolam as figurações normativas pelas quais os saberes especializados se orientam.

Das mães sujeitas à destituição acaba sendo exigida uma maternidade idealizada e irrealizável diante das condições materiais da sua realidade vivida, e essa exigência acaba por extrair-lhes, em processos onde não raro o próprio direito à defesa lhes é inacessível, o direito a tornar-se mãe, uma vez que a quase totalidade das destituições ocorre nos primeiros anos de vida da criança. Dessas mulheres é expropriado, assim, o direito ao maternar. E vale frisar que o maternar, antes de uma qualidade ínsita, uma essência ou um dado biológico, se constitui como um saber-fazer que se constrói na experiência do ser-sendo, e é essa experiência de “se tornar mãe” que é continuamente expropriada das mulheres pobres e racializadas no país, há séculos.

Esse quadro de sucessivas expropriações promovidas contra as mulheres e sujeitos que maternam pode ser mais bem compreendido a partir do conceito da governança reprodutiva e do paradigma da justiça reprodutiva, ambos por permitirem enxergar a prática de destituição da maternidade dentro de um contínuo de estratégias que, se sobrepondo às iniquidades de raça e classe, atacam violentamente os direitos sexuais e reprodutivos dessas mulheres (e sujeitos que maternam), pobres e racializadas. Em ambos, é a dimensão das iniquidades reprodutivas que se sobressai.

Entendemos que há uma vantagem política e analítica em estender a noção de direito reprodutivo a também o direito de ser mãe e de exercer a maternidade, pois permite se vislumbrar que há uma variedade de estratégias e mecanismos mobilizados como poderosas ferramentas operando com admirável eficácia para gerir a reprodução e a maternidade de mulheres pobres e racializadas no país, que acaba lhes conferindo o rótulo de “maternidades em risco”. Essas estratégias são colocadas em operação através do dispositivo estratégico da governança reprodutiva, que recorre a uma ampla e difusa rede de atores e práticas que se apropriam do corpo dessas mulheres para, ora restringir-lhes o exercício pleno da maternidade, ora expropriar-lhes de modo absoluto, através de diversas estratégias: a esterilização compulsória (cirúrgica e hormonal), a violência obstétrica, a separação forçada dos filhos (muitas vezes logo após o parto) que conduz à DPF, até o assassinato de seus filhos vitimados pela violência institucional e cujo luto, não raro, lhes é negado. É nesse contínuo de violências, silenciamentos e iniquidades que propusemos olhar a prática da destituição das maternidades através do artefato jurídico DPF, obnubilado pela ampla legitimidade social que a adoção goza no país, há décadas.

REFERÊNCIAS

1. BHATTACHARYA, Tithi. O que é teoria da reprodução social? **Revista Outubro**, [s. l.], n. 32, 1. sem. 2019. Disponível em <https://outubrorevista.com.br/o-que-e-a-teoria-da-reproducao-social/> Acesso em: 12 mar. 2025
2. BRANDÃO, Elaine Reis; CABRAL, Cristiane da Silva. Vidas precárias: tecnologias de governo e modos de gestão da fecundidade de mulheres “vulneráveis”. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, ano 27, n. 61, p. 47-84, set./dez. 2021. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/horizontesantropologicos/issue/view/4473/976> Acesso em: 20 jun. 2023
3. BRASIL. Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Lei Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**. Brasília, DF: Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 2006. Disponível em: www.mds.gov.br. Acesso em: 5 mar. 2025.
4. BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 7 mar. 2025.
5. BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927**. Brasília, DF: Presidência da República, 1927. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. Acesso em: 7 mar. 2025.
6. BRASIL. Presidência da República. **Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 7 mar. 2025.
7. BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 7 mar. 2025.
8. CASTEL, Robert. De la dangerousité au risque. **Actes de la Recherche em Sciences Sociales**, [s. l.], v. 47, n. 1, p. 119-127, 1983.
9. COLLINS, Patricia Hills. **Bem mais que ideias**. A Interseccionalidade como teoria social crítica. São Paulo: Boitempo, 2022.
10. CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Destituição do poder familiar e adoção de crianças**. Brasília, DF: CNJ, 2022.
11. CORRÊA, Mariza. Antropologia e medicina legal: variações em torno de um mito. *In*: EULÁLIO, Alexandre; WALDMAN, Berta; VOGT, Carlos; FRY, Peter; VELHO, Gilberto; CORRÊA, Mariza; CAMPOS, Marcio (org.). **Caminhos cruzados: linguagem, antropologia e ciências naturais**. São Paulo: Brasiliense, 1982. p. 53-63.

12. CRIOLA. **Dossiê Mulheres Negras e Justiça Reprodutiva**. Rio de Janeiro: Criola, set. 2021. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1eHGSM3DmKx1m9NbXEqrFBKRQqNZgeoBx/view>. Acesso em: 14 dez. 2022.
13. DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.
14. DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICAS E ESTUDOS SOCIECONÔMICOS. **As dificuldades de mulheres chefes de família no mercado de trabalho**. Boletim Especial 8 de março dia da Mulher. São Paulo: Dieese, 2023.
15. DONZELOT, Jacques. **A polícia das famílias**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1980.
16. FÁVERO, Eunice. **Questão social e perda do poder familiar**. São Paulo: Veras Editora, 2007.
17. FÁVERO, Eunice; GOIS, Dalva Azevedo de. Barbárie social e exercício profissional: apontamentos com base na realidade de mães e pais destituídos do poder familiar. In: FORTE, Valeria; GUERRA, Yolanda (coord.). **Serviço social e temas sociojurídicos: debates e experiências**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 1-18
18. FONSECA, Claudia. Mães “abandonantes”: fragmentos de uma história silenciada. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 20, n. 1, p. 344, jan./abr. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/6bPRT6twHwKnVVrxDRZ6Gtd/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 12 mar. 2025.
19. FOUCAULT, Michel. **Em defesa da Sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
20. FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: a vontade de saber**. 13. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2008.
21. GELEDÉS. Esterilização: impunidade ou regulamentação? **Cadernos Geledés**, São Paulo, n. 2, 1991.
22. GOMES, Janaina Dantas Germano. Pobreza e o exercício da maternidade: notas sobre a abordagem consensual e a abordagem processual em processos de destituição do poder familiar. **Revista Direito Público**, Brasília, DF, v. 19, n. 104, out./dez. 2022. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6782>. Acesso em: 12 mar. 2025.
23. GOMES, Janaina Dantas Germano. **Primeira infância e maternidade nas ruas da cidade de São Paulo**. Relatório de pesquisa. São Paulo: Lampião Conteúdo e Conhecimento, 2017.
24. GONZALEZ, Lelia. **Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.
25. IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estatísticas de gênero**. Indicadores sociais das mulheres no Brasil. Rio de Janeiro: IBGE, 2020.

26. LOIOLA, Gracielle Feitosa de. **Produção Sociojurídica de famílias incapazes**. Do discurso da “não aderência” ao direito à proteção social. Curitiba: Editora CRV, 2020.
27. LOPES, Ana Cristina do Canto. **Menores desvalidos nas malhas do judiciário (1889-1927)**. São Paulo, Dialética, 2022.
28. MIOTO, Regina Celia; CAMPOS, Marta Silva; CARLOTO, Cássia M. **Familismo, direito e cidadania: contradições da política social**. São Paulo: Cortez, 2015.
29. MOLINARI, Peter Gabriel. O direito de defesa como pilar da proteção integral: expressão de um ato revolucionário. *In*: FÁVERO, Eunice; PINI, Francisca.; SILVA, Maria (org.). **ECA e a proteção integral de crianças e adolescentes**. São Paulo: Cortez, 2020. p. 129-145.
30. MORGAN, Lynn M.; ROBERTS, Elizabeth. Reproductive governance in Latin America. **Anthropology & Medicine**, [s. l.], v. 19, n. 2, p. 241-253, 2012. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/22889430/>. Acesso em: 12 mar. 2025.
31. MOURA, Clóvis. **Sociologia do negro brasileiro**. São Paulo: Perspectiva, 2019. (Selo Palavras Negras).
32. PANTUFFI, Luciana Andrade. **Destituição do poder familiar: saber e poder nas “engrenagens” da medida de (des)proteção**. 2018. Dissertação (Mestrado) – Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.
33. RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco. **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.
34. ROSS, Loretta; SOLINGER Rickie. **Reproductive Justice: A New Vision for the 21st Century**. Berkeley: University of California, 2017.
35. ROSSATO, Luciano; LEPORE, Paulo; CUNHA, Rogerio. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8069/90**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
36. TEIXEIRA, Alessandra. **O Crime pelo avesso**. Gestão dos ilegalismos na cidade de São Paulo. São Paulo: Alameda Editorial, 2016.
37. TEIXEIRA, Alessandra; BLEIL GALLO, Mel. Nosso útero, nosso território: justiça reprodutiva e suas lutas decoloniais por aborto e maternidade. **[SYN]THESIS**, Cadernos do Centro de Ciências Sociais da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, v. 14, n. 2, p. 52-66, maio/ago. 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/synthesis/article/view/64353>. Acesso em: 12 mar. 2025.
38. TEIXEIRA, Alessandra; SALLA, Fernando. “Como da família”: meninas pobres e racializadas no trabalho doméstico e a reinvenção da escravidão no curso do século XX **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais – RBHCS**, [s. l.], v. 15, n. 31, jul./dez. 2023. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/16009>. Acesso em: 12 mar. 2025.

39. UCHÔA, Ana Carolina Pate Cardoso. **E eu não sou uma mãe?** Maternidades destituídas e (in)justiça reprodutiva. 2024. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas e Sociais) – Universidade Federal do ABC, São Bernardo do Campo, 2024.
40. VIANNA, Adriana de Rezende. **O mal que se adivinha.** Polícia e menoridade no Rio de Janeiro. 1920-1930. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1999.
41. VOGEL, Lise. **Marxismo e a opressão às mulheres:** rumo a uma teoria unitária. São Paulo: Expressão Popular, 2022.

Alessandra Teixeira

Professora Adjunta da Universidade Federal do ABC. Doutora e Mestre em Sociologia pela Universidade de São Paulo. Bolsista Produtividade Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. ID ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2003-3910>. Colaboração: Pesquisa bibliográfica, Pesquisa empírica, Análise de dados, Redação e Revisão. E-mail: alessandra.teixeira@ufabc.edu.br

Ana Carolina Pate Cardoso Uchôa

Assistente social judiciária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Mestre em ciências humanas e sociais pela Universidade Federal do ABC. ID ORCID: <https://orcid.org/0009-0001-9481-8692>. Colaboração: Pesquisa bibliográfica, Pesquisa empírica, Análise de dados, Redação e Revisão. E-mail: acprjisp@gmail.com